



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.100187/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.543 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME ANTONIO KRESS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 1.

Não há identidade de matéria quando judicialmente se discute a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria e no processo administrativo o litígio versa sobre o reconhecimento de isenção em razão de moléstia grave. A diversidade de matéria implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira nova decisão, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, que não conheceu da impugnação por entender ter havido renúncia à instância administrativa, em virtude de a matéria ser objeto de ação judicial.

O recorrente foi intimado acerca da lavratura da Notificação de Lançamento de IRPF relativo ao exercício de 2005 em virtude da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$120.078,73 e da compensação indevida de do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.726,95, resultando na exigência de crédito tributário no valor total de R\$8.109,67.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que teria isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em virtude de ser portador de moléstia grave. Alternativamente, sustenta que seria válida a restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário, requerendo a revisão da glosa que lhe foi imposta no lançamento.

A DRJ no Rio de Janeiro não conheceu da impugnação apresentada, por considerar, com base em pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da RFB, especialmente nos documentos de fls. 21 e 44, que os rendimentos omitidos estariam *sub judice* e que o IRRF estaria depositado judicialmente, o que configuraria renúncia à instância administrativa.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho sustentando, em preliminar, a inexistência de concomitância do processo administrativo com processo judicial e, no mérito, requer o cancelamento do lançamento com base nos mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao recorrente ao sustentar a inexistência de concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial nº 2002.51.01.022477-0.

De fato, a análise dos documentos de fls. 21 e 44, mencionados na decisão da DRJ, denotam a existência do processo judicial nº 2002.51.01.022477-0, sem contudo ser possível precisar qual seria seu objeto.

Em seu recurso voluntário o contribuinte trouxe aos presentes autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do processo judicial em questão (fls. 67/91), em que é possível concluir que não há identidade entre a matéria discutida judicialmente e a que se discute no processo administrativo.

Com efeito, o processo judicial nº 2002.51.01.022477-0 consiste em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás – APET visando assegurar aos seus associados o recebimento integral de seus proventos de complementação de aposentadoria, sem a incidência do imposto de renda. Discute-se, portanto, a incidência de imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria.

Ocorre que a matéria trazida à discussão nos presentes autos, conforme relatado anteriormente, é a isenção desses proventos em razão de ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Resta clara, portanto, a diversidade das matérias tratadas nos processos administrativo e judicial, que implica no conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ressalte-se, ainda, que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 determina que quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Finalmente, é entendimento desta Corte Administrativa de que a impetração de Mandado de Segurança Coletivo não dá ensejo à declaração de renúncia à esfera administrativa, nos termos dos julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.”

(Acórdão nº 9202-00.278, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, de 22 de setembro de 2009, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido)

Desta forma, para que esta decisão não implique em supressão de instância e, por conseguinte, violação ao princípio do devido processo legal, faz-se necessário devolver a matéria à DRJ para que julgue os argumentos de mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira nova decisão.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano